RECURSO ESPECIAL Nº 1823035 - PR (2019/0185092-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
		CASSIANO MENKE - SP448866
RECORRIDO	:	ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. A IMPUTAÇÃO DEVE SER FEITA AOS JUROS MORATÓRIOS E DEPOIS AOS REMUNERATÓRIOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os juros remuneratórios – também chamados compensatórios ou juros-frutos – decorrem, tão somente, da utilização consentida do capital alheio, não demandando, para a sua existência, a inexecução da obrigação (mora ou inadimplemento), fato jurídico que é determinante para a incidência dos juros de mora.

2. A interpretação teleológica da norma contida no art. 354 do Código Civil, portanto, permite a conclusão de que a primeira imputação deve ser feita aos juros moratórios (incidentes por demora no pagamento) e depois aos remuneratórios (que incorporam-se ao capital), pois é expresso o intuito de que o principal seja solvido por último, após a extinção da dívida no tocante a seus acessórios. Os juros remuneratórios, por serem passíveis de ser incluídos no capital, revelam relação de maior proximidade conceitual para com o principal, pelo que seu pagamento deve ocorrer somente após a extinção do *quantum* relativo aos juros moratórios.

3. "*A parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002*". *(*REsp 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2020)

4. Provimento negado.

Documento eletrônico VDA39061652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 15:28:23
Código de Controle do Documento: 7386cadf-df8f-4d6a-ae30-d5073418014b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39061652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 15:28:23
Código de Controle do Documento: 7386cadf-df8f-4d6a-ae30-d5073418014b

RECURSO ESPECIAL Nº 1823035 - PR (2019/0185092-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
		CASSIANO MENKE - SP448866
RECORRIDO	:	ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. A IMPUTAÇÃO DEVE SER FEITA AOS JUROS MORATÓRIOS E DEPOIS AOS REMUNERATÓRIOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os juros remuneratórios – também chamados compensatórios ou juros-frutos – decorrem, tão somente, da utilização consentida do capital alheio, não demandando, para a sua existência, a inexecução da obrigação (mora ou inadimplemento), fato jurídico que é determinante para a incidência dos juros de mora.

2. A interpretação teleológica da norma contida no art. 354 do Código Civil, portanto, permite a conclusão de que a primeira imputação deve ser feita aos juros moratórios (incidentes por demora no pagamento) e depois aos remuneratórios (que incorporam-se ao capital), pois é expresso o intuito de que o principal seja solvido por último, após a extinção da dívida no tocante a seus acessórios. Os juros remuneratórios, por serem passíveis de ser incluídos no capital, revelam relação de maior proximidade conceitual para com o principal, pelo que seu pagamento deve ocorrer somente após a extinção do *quantum* relativo aos juros moratórios.

3. "*A parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002*". *(*REsp 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2020)

4. Provimento negado.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39061651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 19:51:16
Código de Controle do Documento: c028db20-f77a-4b30-8b1e-7f5f0b39e3bc

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. IMPUTAÇÃO. Inexistindo estipulação em contrário, no cumprimento de sentença que reconhece diferenças na restituição de empréstimo compulsório de energia elétrica a imputação do pagamento deve ser realizada inicialmente sobre os juros de mora e depois sobre o principal, no que se incluem os juros moratórios (fl. 42).

Nas razões do recurso especial (fls. 73/85), a parte recorrente sustenta violação dos arts. 352, 354 e 355 do Código Civil e que o Tribunal de origem, erroneamente, considerou que os juros moratórios devem ser pagos antes dos juros remuneratórios.

Requer o provimento do seu recurso especial para que o Superior Tribunal de Justiça declare: (i) que os juros de mora não se equiparam aos juros sobre o capital previstos no art. 354 do Código Civil e (ii) que a executada, ora recorrente, tem o direito de pagar juros remuneratórios antes dos juros moratórios, sejam estes sobre o principal ou sobre os próprios juros remuneratórios, por força da parte final do art. 355 do Código Civil.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 92/96), o recurso foi admitido na origem (fl. 99).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia gira em torno da ordem pela qual devem ser pagos os juros de mora e de capital após a condenação da Eletrobras ao seu pagamento.

Embora o empréstimo compulsório sobre energia elétrica seja regulado pelo Decreto-Lei 1.512/1976, que prevê o pagamento de juros, o diploma legal é silente sobre a ordem de pagamento entre juros moratórios e compensatórios devidos ao credor.

A única regra do Código Tributário Nacional que trata da imputação ao pagamento é a insculpida em seu art. 163. Não se aplica essa regra a este caso, no entanto, pois ela se destina a regular as relações jurídicas tributárias em que figura

Documento eletrônico VDA39061651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 19:51:16
Código de Controle do Documento: c028db20-f77a-4b30-8b1e-7f5f0b39e3bc

como credor o Fisco e como devedor o contribuinte, hipótese diametralmente oposta à presente, em que os particulares se apresentam como credores de companhia de capital aberto que sequer se equipara à Fazenda Pública.

À falta de norma específica sobre o assunto, portanto, devem ser utilizadas as normas gerais sobre o instituto da imputação ao pagamento previstas no Código Civil (arts. 352 e 355).

O art. 354 do Código Civil dispõe que:

> Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

O dispositivo legal, tomado em sua literalidade, não resolve a questão da ordem de pagamento entre os juros de mora e os juros remuneratórios, pois não se dispõe expressamente sobre a ordem de precedência entre eles.

Entretanto, recorrendo-se à diferenciação conceitual entre ambos, resolve-se a controvérsia por meio da compreensão de que, para fins de imputação ao pagamento, primeiro devem ser solvidos os juros moratórios.

É que os juros remuneratórios – também chamados compensatórios ou juros-frutos – decorrem, tão somente, da utilização consentida do capital alheio, não demandando, portanto, para a sua existência, a inexecução da obrigação (mora ou inadimplemento), fato jurídico que é determinante para a incidência dos juros de mora.

Além disso, embora os juros remuneratórios sejam bens acessórios (CC, art. 92), a legislação civil admite a capitalização anual dessa verba, em especial nos empréstimos onerosos (CC, art. 591), tal como se trata *in casu*, ainda que, na origem, cuide-se de empréstimo que decorre da lei, e não da manifestação livre da vontade de partes contratantes. Certo é que, ocorrido o fenômeno da capitalização, incorporam-se os juros remuneratórios ao próprio capital (bem principal), assumindo com este, a partir daí, um todo indistinguível.

A interpretação teleológica da norma contida no art. 354 do Código Civil, portanto, permite a conclusão de que a primeira imputação deve ser feita aos juros moratórios (incidentes por demora no pagamento) e depois aos remuneratórios (que incorporam-se ao capital), pois é expresso o intuito de que o principal seja solvido por último, após a extinção da dívida no tocante a seus acessórios. Os juros

Documento eletrônico VDA39061651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 19:51:16
Código de Controle do Documento: c028db20-f77a-4b30-8b1e-7f5f0b39e3bc

remuneratórios, por serem passíveis de ser incluídos no capital, revelam relação de maior proximidade conceitual para com o principal, pelo que seu pagamento deve ocorrer somente após a extinção do *quantum* relativo aos juros moratórios.

Não cabe invocar, além disso, a previsão do art. 355, *fine*, do Código Civil em favor do devedor, haja vista que a imputação na "dívida mais onerosa" prevista no preceito pressupõe, por evidente, a existência de, ao menos, duas "dívidas", não havendo essa autonomia obrigacional na relação entre principal (capital) e juros de qualquer espécie (acessórios), os quais constituem, somados, dívida única. Resolve-se a controvérsia, portanto, pela exegese do art. 354 do Código Civil, *tout court*, na forma acima intentada.

Quando mais não fosse, em caso idêntico ao presente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002."*

Destaco trecho do voto do relator, Ministro Herman Benjamin:

> A tese da recorrente é de que sobre a parcela principal, correspondente à diferença de correção monetária (ou simplesmente "Diferença de Empréstimo Compulsório"), incidem juros remuneratórios reflexos do principal e juros moratórios. Sustenta que o dispositivo da lei civil não contém esse detalhamento (ou seja, o art. 354 do CC fala apenas em "juros", isto é, gênero, sem distinguir suas espécies). Invoca o art. 355 do CC/2002, para defender que, na falta de indicação pelo credor, a imputação deve ser feita primeiramente sobre os juros remuneratórios, e somente após sobre os juros moratórios.
>
> Entendo que não merece acolhida a pretensão da recorrente.
>
> Isso porque, conforme decidido no REsp 1.003.955/RS, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), nas demandas de Repetição de Indébito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, os contribuintes visavam à devolução dos recolhimentos feitos, acrescidos das parcelas remuneratórias previstas na legislação de regência, isto é, diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos. Uma vez identificado o crédito decorrente da condenação judicial, exsurge, ainda, a condenação ao pagamento dos juros moratórios.
>
> [...]
>
> Como se vê, a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002.
>
> Em relação às normas dos arts. 352 e 355 do CC/2002, verifico que o

Documento eletrônico VDA39061651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 19:51:16
Código de Controle do Documento: c028db20-f77a-4b30-8b1e-7f5f0b39e3bc

Tribunal de origem apenas reproduziu a sua redação, deixando, contudo, de emitir juízo de valor a seu respeito. Aplicação da Súmula 282/STF. Não bastasse isso, ambas as normas pressupõem a especificação a respeito do exercício, pelo devedor, do direito de indicar o débito objeto de pagamento, situação igualmente não examinada no acórdão hostilizado.

Transcrevo a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚULA 282/STF. PAGAMENTO PARCIAL, DO MONTANTE INCONTROVERSO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA X JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC/2002. HISTÓRICO DA DEMANDA.
>
> 1. A recorrida, vitoriosa em demanda que condenou a Eletrobrás à devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, apresentou cálculos para dar início à Execução do Título Judicial, apurando o montante de R$171.497,24 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos - valor histórico em 08/2012).
>
> 2. Intimada para os fins do art. 475-J do CPC/1973, a devedora apontou excesso de R$60.104,37 (sessenta mil, cento e quatro reais e trinta e sete centavos) e pagou no prazo de 15 dias a parcela incontroversa, parte em dinheiro (R$97.020,59 - noventa e sete mil, vinte reais e cinquenta e nove centavos) e parte em ações Eletrobrás (as quais não foram aceitas por falta de AGE posterior ao trânsito em julgado da ação original).
>
> 3. Posteriormente, elaborou-se a atualização do saldo remanescente pela Contadoria, que indicou, em junho/2016, a quantia de R$117.787, 59 (cento e dezessete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) que veio a ser retificado, relativamente ao mês de junho/2016, para R$109.019,50 (cento e nove mil, dezenove reais e cinquenta centavos).
>
> 4. Embora a Eletrobrás tenha concordado com tais cálculos, a recorrida, na condição de exequente, discordou, afirmando que a imputação do pagamento parcial ocorrido em 09/2012, de R$97.020,59 (noventa e sete mil, vinte reais e cinquenta e nove centavos), deveria ser feita antes nos juros de mora e, somente depois de exauridos estes, nos juros remuneratórios e na diferença de empréstimo compulsório.
>
> 5. O juízo acolheu a manifestação da exequente (ora recorrida), determinando que o crédito exequendo tem por objeto a diferença de aplicação de correção monetária sobre o valor do empréstimo 10 compulsório pago e restituído, e juros remuneratórios sobre tal diferença, corrigidos por juros de mora. Com base no art. 354 do CC/2002, definiu que a parcela referente à diferença de correção monetária e juros remuneratórios deve ser considerada "capital", enquanto os juros moratórios devem ser tidos por "juros", de modo que a Contadoria deveria proceder aos ajustes devidos na imputação de pagamento, abatendo-se primeiramente os juros (juros moratórios) e, em seguida, o capital (juros remuneratórios e principal).
>
> TESE DA ELETROBRÁS
>
> 6. A tese da recorrente é de que sobre a parcela principal, correspondente à diferença de correção monetária (ou simplesmente "Diferença de Empréstimo Compulsório"), incidem juros remuneratórios reflexos do principal e juros moratórios. Sustenta que o dispositivo da lei civil

Documento eletrônico VDA39061651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 19:51:16
Código de Controle do Documento: c028db20-f77a-4b30-8b1e-7f5f0b39e3bc

não contém esse detalhamento (ou seja, o art. 354 do CC fala apenas em "juros", isto é, gênero, sem distinguir suas espécies). Invoca o art. 355 do CC/2002, para defender que, na falta de indicação pelo credor, a imputação deve ser feita primeiramente sobre os juros remuneratórios, e somente após sobre os juros moratórios.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS COMPONENTES DO "CAPITAL" E DOS "JUROS", PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC/2002

7. Conforme decidido no REsp 1.003.955/RS, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), nas demandas de Repetição de Indébito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, os contribuintes visam à devolução dos recolhimentos feitos, acrescidos das parcelas remuneratórias previstas na legislação de regência, isto é, diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos. Uma vez identificado o crédito decorrente da condenação judicial, exsurge, ainda, a condenação ao pagamento dos juros moratórios. Nesse sentido destaca-se a seguinte transcrição da respectiva ementa: "2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1° dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7°, § 1°, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3° da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacifi cado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3° da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período (e-STJ Fl.130) Documento recebido eletronicamente da origem11 compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2°, caput e § 2°, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3° da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2° do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. (...) 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06%

Documento eletrônico VDA39061651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 19:51:16
Código de Controle do Documento: c028db20-f77a-4b30-8b1e-7f5f0b39e3bc

> (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12 ,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15, 58% (novembro/90), 18, 30% (e-STJ Fl.131) Documento recebido eletronicamente da origem(dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC".
>
> **8. Como se vê, a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002.**
>
> 9. Em relação às normas dos arts. 352 e 355 do CC/2002 verifica-se que o Tribunal de origem apenas reproduziu a sua redação, deixando, contudo, de emitir juízo de valor a seu respeito. Aplicação da Súmula 282/STF. Não bastasse isso, ambas as normas pressupõem a especificação a respeito do exercício, pelo devedor, do direito de indicar o débito objeto de pagamento, situação igualmente não alegada pela recorrente, tampouco examinada no acórdão hostilizado.
>
> 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2020 – sem grifos no original).

Por fim, examinando o caso concreto, afere-se que o Tribunal de origem conferiu solução à controvérsia alinhada ao posicionamento ora adotado, firmando entendimento no seguinte sentido (fls. 42/45):

> Em que pesem as alegações da parte agravante, a decisão agravada, ao estabelecer que a imputação de pagamento seja feita primeiro sobre os juros de mora e depois sobre o principal, observou a sistemática estabelecida nos arts. 352-355 do Código Civil, já que, conforme entende esta Segunda Turma, os valores referentes a juros remuneratórios, nas ações em que se discute critérios de atualização na restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, equivalem ao valor do principal, devendo por isso serem satisfeitos após a imputação realizada sobre os juros moratórios(CC, art. 354: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos...). (fl. 44).

Não cabe, portanto, reformar o acórdão impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39061651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/11/2023 19:51:16
Código de Controle do Documento: c028db20-f77a-4b30-8b1e-7f5f0b39e3bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0185092-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.823.035 / PR**

Números Origem: 200270000026486 50148448120114047000 50150406520124040000
50481131820184040000 50648257420144047000 50843435020144047000

PAUTA: 07/11/2023 JULGADO: 07/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
		CASSIANO MENKE - SP448866
RECORRIDO	:	ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39059275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 07/11/2023 17:50:58
Código de Controle do Documento: E6D9211D-B57A-4C44-BBBD-FE59269D8F62